

Monitória – Autos 989/2009.

Autor: Banco Santander S/A.

Ré/Embargante: Gama S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Banco Santander S/A, já qualificado nos autos, propôs **ação monitória** em face de **Gama S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que é credor da ré da quantia de R\$ 451.568,88 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), não quitada em tempo, modo e lugar devidos, decorrente de contrato de câmbio, cujo documento se afigura hábil à ação monitória. Diante disso, requereu a procedência do pedido, nos termos do artigo 1.102, alínea "a", do CPC, observada a sucumbência.

Em embargos (fls. 86/106), a ré arguiu preliminares de prevenção e conexão com os autos nº 38/2007 e 153/2007, que tramitam perante a 9ª Vara Cível desta Comarca; inépcia da inicial, por ausência de documentos obrigatórios; ausência de conclusão lógica entre os fatos e o pedido, além de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, após defender a aplicação do CDC, afirmou que jamais firmou o contrato de câmbio em questão, e os existentes estão sendo contestados judicialmente. Defendeu a necessidade de realização de perícia, salientando a existência de cobranças abusivas. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, e sucessivamente a improcedência da monitória, além da condenação do autor/embargado por litigância de má-fé, observada a sucumbência.

Réplica às fls. 138/157.

Às fls. 201/215, sobreveio juntada da sentença proferida nos autos 153/2007 e 38/2007 da 9ª Vara Cível.

Às fls. 220, o feito foi convertido em diligência, seguido de manifestação do Banco/embargado às fls. 226/227.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O **juízo antecipado da lide** se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

A arguição de carência de ação por **falta de interesse de agir** deve ser acolhida. Isso porque, embora o autor tenha juntado aos autos cópia do “espelho” do contrato de compra de câmbio, objeto dos autos (fls. 22/34), no valor de U\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), bem como os extratos de fls. 36/71, os quais, em tese, caracterizam-se como prova escrita, sem eficácia de título executivo (CPC, art. , 1.102-A), a embargante nega tenha aderido a esse vínculo, tanto que tais não se encontram assinados por seus representantes (fls. 22/34), o que, em essência, milita a seu favor.

Neste particular, argumenta o autor que, na ação revisional nº 153/2007, que tramita perante a 9ª Vara Cível, o autor confessou ter firmado com o réu 4 (quatro) contratos de compra de câmbio – ACC – nos valores de U\$ 70.000,00 (setenta mil dólares), **U\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares)**, U\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) e U\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), o que confirmaria a existência do contrato, objeto da monitória (nº 018560573443500 – fls.03), no valor de U\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares).

Sucedede que, do cotejo entre tais documentos, não se chega a esta conclusão. De fato, o extrato de fls. 39 demonstra crédito na conta da ré, em 20/10/2005, de R\$ 333.750,00 (trezentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais). Todavia, mesmo após ser intimado para esclarecer se ambos os contratos eram os mesmos, bem como para juntar aos autos os documentos correspondentes (fls. 220), o Banco limitou-se a defender, mais uma vez, a existência de “confissão”, além de informar que o contrato original foi extraviado dos arquivos da Instituição Bancária (fls.226/227).

Neste contexto, não há como presumir que ambos se tratem do mesmo contrato, até porque o laudo pericial produzido nos autos 153/2007, da 9ª Vara Cível, cuja cópia consta das fls. 107/132, indica a existência de um contrato de câmbio também no valor de U\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), firmado em 20/10/2005, mas – destaque-se – **sob nº 05/035648** (fls.111), ao passo que o contrato indicado na inicial apresenta o **nº 018560573443500**, o que, no mínimo, enseja dúvida razoável, não superada pelo autor, e que, portanto, deve ser dirimida em favor do devedor.

Sendo assim, ante à inexistência de documento hábil à instrução da ação monitória, conclui-se pela carência da ação, por falta de interesse de agir (adequação), nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, tornando prejudicado o exame das demais matérias, cabendo ao autor, se for o caso, deduzir ação de conhecimento própria.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de abril de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito